

DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO SETOR DE EXPLORAÇÃO MINERAL BRASILEIRO

Debate organizado pela:

Associação Brasileira de Pesquisa Mineral (ABPM)

Painel:


Legislação Mineral

Debatedor:

ADVOGADO VIRGÍLIO BORBA

I. Atração de investimentos para o setor mineral

Critérios determinantes na seleção e avaliação de opções de investimentos privados:

- Critérios geológicos
- Critérios políticos
- Critérios de mercado
- Critérios fiscais
- Critérios cambiais
- Critérios operacionais
- Critérios ambientais
- Critérios legais 
 - (a) legislação mineral estável;
 - (b) legislação mineral clara quanto à sua interpretação e à sua implementação pelos órgãos gestores (MME e DNPM);
 - (c) eficiência dos órgãos reguladores.

II - Algumas ameaças à competitividade do Brasil perante outros países produtores de bens minerais sob a ótica de critérios legais

- (a) O anunciado Novo Marco Legal de Mineração trouxe instabilidade ao cenário legal, afastou investidores. O tal novo Marco vagueia no Congresso, quase morto, embora ainda capaz de gerar descendentes de igual quilate (o PL 5.263, de 2016, do Dep. Sarney Filho, atual Ministro do Meio Ambiente).

- (b) O Código de Mineração de 1967 foi amplamente reformulado em 1996 mas a sua regulamentação, datada de 1968, não foi modificada. O Regulamento está defasado e a sua adaptação vem sendo feita por meio de portarias e atos de hierarquia inferior e o vácuo preenchido por meio de pareceres da CONJUR/MME e da AGU/DNPM.

(c) Há imensas áreas do território nacional fechadas à mineração:

- a Faixa de Fronteira;
- a área da Reserva Nacional de Cobre e seus associados (RENCA);
- as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- as Unidades de Conservação da Natureza e outras áreas especialmente protegidas.

(d) O DNPM não tem sido eficiente na gestão dos procedimentos de outorga de títulos e fiscalização de atividades minerais. O DNPM reclama modernização tecnológica, quadro técnico mais valorizado. O contingenciamento de despesas previstas na LOA sonega recursos vultosos ao DNPM.

III. As propostas do Governo

A Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME (SGM/MME) divulgou, em 20/12/2016, as “Diretrizes e Ações para o Setor Mineral Brasileiro” (as “Diretrizes”) e dentre essas há algumas de cunho legal.

1. A retirada da tramitação do PL 5.807/2013

A retirada da proposição dependerá de deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados pois não houve pronunciamento da Comissão Especial designada para proferir parecer.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ocorrendo a retirada do PL n° 5.807/2013, continuarão a tramitar os projetos que estão apensados:

- PL n° 3.765, de 2011, do Dep. Weliton Prado (PMB/MG)
- PL n° 5.306, de 2013, do Dep. Bernardo Vasconcellos (PR/MG)
- PL n° 8.065, de 2014, do Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- PL n° 3.587, de 2015, do Dep. Vital do Rego (PMDB/PB)
- PL n° 6.330, de 2016, do Dep. Bonifácio de Andrade (PSDB/MG)
- PL n° 5.263, de 2016, do Dep. Sarney Filho (PV/MA)

Admite-se a desapensação de projetos de lei.

2. A extinção da Reserva Nacional de Cobre e seus associados (RENCA)

Aguarda-se divulgação do que será feito em seguida ao decreto de extinção da RENCA e do papel que será reservado à CPRM para o aproveitamento dessa área de 45.000 km², promissora em termos de recursos minerais.

3 Flexibilização da Lei da Faixa de Fronteira (FF)

Conceito: Faixa de terras paralela à linha divisória terrestre do território nacional, indispensável à segurança nacional (na origem, “área destinada ao estabelecimento de Colônias Militares” – Dec. 1.318, de 30/1/1854).

Abrangência: FF se estende ao longo de 11 estados e 570 municípios e sua superfície corresponde a cerca de 1,5 milhão km².

Largura: A FF, na concepção da Lei n° 6.634, de 1979, corresponde a uma faixa de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional (na origem, ano de 1854, media 10 léguas, após 100 km (1934) e mais adiante 150 km (1937)).

Restrições: O exercício de atividades minerais na FF só é possível a empresas cuja maioria das ações pertença a brasileiros e cuja administração incumba a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

A discussão não é nova:

- (a) Criação em 2004, por iniciativa do GSI/PR, de um Comitê Técnico para preparar proposta a ser submetida ao Congresso.
- (b) Forum na Câmara dos Deputados em 2008 tendo como tema: “O desenvolvimento de municípios na Faixa de Fronteira: Necessidade de alterações na Lei n° 6.634, de 1979”.
- (c) Propostas de lei de variadas matizes apresentadas ao longo dos últimos 20 anos, ora propondo a revogação pura e simples da Lei n° 6.634, de 1979, ora propondo a eliminação das exigências de nacionalidade brasileira (capital e administração), mantendo-se a necessidade de anuência do GSI/PR, ora propondo a redução da largura da FF.

(d) O PL 2.275, de 2007 (Autor: Dep. Matteo Chiarelli – DEM/RS):

- Esse PL propõe solução conciliadora: a divisão da FF em três áreas distintas, uma de 50, km abrangendo áreas nos estados da região sul (RS, SC, PR) e também MS; outra de 100 km, abrangendo áreas no estado de Mato Grosso, uma terceira de 150km, abrangendo áreas nos estados da região norte (RO, AL, AM, AP e RR).
- O caminho da negociação: as Diretrizes mencionam “discussão com as Forças Armadas”. O canal, nesse caso, deve ser o GSI/PR que atua como Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional. A interlocução com o Congresso Nacional deve ser buscada diante da série de proposições em curso, com destaque para o PL 2.275, de 2007.

4. A reforma do Regulamento do Código de Mineração

De acordo com as Diretrizes, está em elaboração um projeto do novo Regulamento “incorporando as alterações feitas pela legislação de edição posterior, que deverá solucionar questões importantes de aplicação adequada da lei mineral”.

Nossas sugestões para o debate sobre o novo Regulamento:

- (a) Eliminação de todos os dispositivos revogados expressa ou tacitamente pela Lei n° 9.314/1996 e leis subsequentes (p.ex., proibição de outorga de mais de cinco autorizações de pesquisa de jazidas da mesma classe a um mesmo titular).
- (b) Inclusão no Regulamento de dispositivos legais que modificaram o regime legal vigente em 1967 (p.ex., substituir referências a regime de matrícula pelo regime de permissão de lavra garimpeira, conforme a Lei n° 7.805, de 1989).
- (c) Melhor definição do conceito de área livre com o propósito de mantê-la em linha com as seis situações previstas no Código de Mineração.
- (d) Permitir a redução de área de requerimentos de pesquisa mineral no curso da sua tramitação.

-
- (e) Facultar a apresentação de relatórios de pesquisa adotando critérios de certificação e classificação de recursos e reservas minerais conforme padrões internacionalmente aceitos (JORC Code, CIM Standards), como, aliás, já ocorre nos países andinos, nossos competidores diretos.
 - (f) Submeter ao procedimento de disponibilidade a área cujo relatório final de pesquisa não tiver sido apresentado no termo final do prazo do alvará.
 - (g) Considerar onerada – e, portanto, não livre – a área objeto de servidão regularmente constituída mediante registro imobiliário competente, cujo título tenha sido averbado no DNPM.
 - (h) Subordinar a constituição de servidão sobre áreas tituladas à inexistência de incompatibilidade com o PAE respectivo (exige revogação do item 27.2 da IN-DNPM n° 01/83).

-
- (i) Criação de um novo livro para “Registro de Onerações e Gravames”, atos esses hoje passíveis de registro em 4 (quatro) livros distintos.

 - (j) Revisão da Instrução Normativa nº 01, de 1983, que divulga entendimentos e procedimentos do DNPM atinentes à extinta Divisão de Fomento, para (a) refletir procedimentos em vigor, oriundos de modificação de leis/portarias/procedimentos nos últimos 34 anos (p.ex., incompatibilidade entre o art. 26.1 e 26.1.1 da IN 01/1983 e o art. 252 da Portaria nº 155, de 2016) e (b) revogar o dispositivo que permite constituir servidões sobre áreas tituladas (art. 27.2).

 - (k) Eliminar a proibição de cessão de requerimentos de autorização de pesquisa, que hoje consta da Portaria DNPM nº 155, de 2016 (art. 224, § 3º), tendo origem no Parecer CONJUR/MME nº 333/2014-CONJUR/MME/CGU/AGU que revogou o entendimento do Parecer CONJUR/MME nº 048/2002.

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

VIRGÍLIO BORBA | *v.borba@loboeibeas.com.br*

RIO DE JANEIRO, RJ

Av. Rio Branco, 125, 21º Andar
CEP 20040-006
Tel.: (+5521) 2517-6300
Fax: (+5521) 2221-5070

SÃO PAULO, SP

Alameda Santos, 2224, 6º andar
CEP 01418-200
Tel.: (+5511) 3061-3088
Fax: (+5511) 3061-3637